DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2017, Número 35 Divulgação: segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017 Publicação: terça-feira, 21 de fevereiro de 2017

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de jurisprudência e documentação
Seção de Editoração, Publicação e Memória eleitoral

Fone/Fax: (69) 3211-2116/3211.2125
diario@tre-ro.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL....1
Atos da Presidência....2
Regulamentos....2
Decisões....4
Atos da Secretaria....4
Portarias....4
ZONAS ELEITORAIS....5
7ª Zona Eleitoral....5
Despacho....5
9ª Zona Eleitoral....6
Sentenças....6
10ª Zona Eleitoral....19
Editais....19
16ª Zona Eleitoral....20
Sentenças....20
18ª Zona Eleitoral....21
Editais....21
19ª Zona Eleitoral....22
Sentenças....22
26ª Zona Eleitoral....36
Sentenças....36
27ª Zona Eleitoral....45
Despacho....45
Editais....46
28ª Zona Eleitoral....47
Editais....47
30ª Zona Eleitoral....52
Sentenças....52

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Regulamentos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2016

Dispõe sobre o uso obrigatório do crachá de identificação para servidores, estagiários, terceirizados e visitantes no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o crachá institucional é o documento pelo qual os servidores, estagiários ou terceirizados são identificados como integrantes deste Regional perante as autoridades, eleitores, candidatos, advogados e cidadãos;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança patrimonial e pessoal dos servidores desta Justiça;
CONSIDERANDO, ainda, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança no Poder Judiciário - SINASPJ, quanto à obrigatoriedade do uso de crachá nos Tribunais, nos termos do inciso II do art. 9º da Resolução CNJ n. 176, de 10-6-2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O uso ostensivo do crachá de identificação é obrigatório para servidores, estagiários, terceirizados e visitantes para ingresso e permanência nas dependências do Tribunal e Fóruns Eleitorais.

Art. 2º Usuários externos que, por qualquer motivo, necessitarem visitar as Secretarias do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e Fóruns Eleitorais, deverão ser identificados com crachá no qual conste a inscrição “visitante”.
Parágrafo único. Para visitantes o crachá pode ser substituído por etiqueta adesiva de identificação.

Art. 3º Em todos os casos, o crachá deve ser fixado no corpo à altura do peito, de maneira a possibilitar a pronta identificação de seu portador.

Art. 4º Em caso de perda ou extravio do crachá, a emissão de outra via será feita mediante requerimento do interessado à Secretaria de Gestão de Pessoas, por escrito, correndo a despesa de confecção de novo crachá à expensas do servidor mediante recolhimento para União do valor de 3% do salário mínimo vigente, via GRU.
§ 1º Fica dispensado o recolhimento do custo de reposição do crachá nas hipóteses de furto e roubo acompanhadas de boletim de ocorrência.
§ 2º Não sendo possível a confecção imediata do crachá, será disponibilizada uma via provisória com a indicação da condição de servidor, estagiário ou terceirizado.

Art. 5º Havendo necessidade de substituição em razão de informações incorretas, alteração de dados, dados ilegíveis, ou similares, o usuário solicitará o novo crachá e, ao recebê-lo, devolverá o crachá antigo.

Art. 6º O crachá será restituído à Secretaria de Gestão de Pessoas nos casos de exoneração, demissão, retorno ao órgão de origem do servidor ou aposentadoria, disponibilidade e falecimento.

CAPÍTULO II
Da Confecção e Características do Crachá de Identificação

Art. 7º A confecção dos crachás será de responsabilidade do Tribunal, podendo ocorrer de forma terceirizada por empresa contratada para tal finalidade.

Art. 8º Os crachás de que trata esta Portaria serão confeccionados em material PVC ou similar, em posição vertical, seguirão os modelos estabelecidos nos Anexos I (servidor), II (estagiário) e III (visitante) deste normativo e terão as seguintes informações/campos obrigatórios:

I – no anverso:
a) símbolo do brasão da República Federativa do Brasil na parte superior central, com a expressão “Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia” imediatamente abaixo;
b) fotografia colorida 3x4;
c) nome de destaque previamente indicado pelo usuário;
d) cargo/função.

II – no verso:
a) nome completo;
b) título de eleitor;
c) matrícula;
d) RG;
e) CPF;
f) matrícula;
g) tipo sanguíneo com fator RH;
h) assinatura digitalizada do Diretor Geral;
i) advertência de uso obrigatório do crachá no âmbito judiciário.

Parágrafo Único. Os crachás de visitantes conterão apenas o item da letra "a" do inciso I do caput acompanhado da identificação "VISITANTE" imediatamente abaixo.

CAPÍTULO III
Do Controle do Uso dos Crachás

Art. 9º O controle do uso de crachá está afeto à chefia imediata do servidor ou estagiário e aos encarregados das empresas prestadoras de serviços. Nos demais casos, esse controle será exercido pela Coordenadoria de Serviços Gerais, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 10. Servidores, estagiários, terceirizados e visitantes que estiverem sem o crachá de identificação deverão ser verbalmente advertidos e conduzidos à pronta colocação do crachá.

Parágrafo Único. Os casos reiterados e injustificados de não utilização do crachá serão encaminhados ao conhecimento da Diretoria-Geral para adoção das medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 11. A confecção dos crachás de identificação para trabalhadores terceirizados caberá às respectivas empresas contratadas.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral.

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Porto Velho, RO, 9 de janeiro de 2017.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por ROWILSON TEIXEIRA, Presidente, em 09/01/2017, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 0157034 e o código CRC 2BDBEB6C.

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: 0005181-61.2016.6.22.8000
INTERESSADO: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO
Decisão Nº 86 / 2017 - PRES/GABPRES

Versam os autos sobre requerimento formulado por VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, no qual solicita concessão de pensão civil em decorrência do óbito do servidor inativo **José Carlos Neves Mayorquim**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/1990 (evento 0154438).
Por economia, acolho o minucioso relatório contido no Parecer Jurídico n. 0158737 da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - AJDG, com fundamento no §1o do art. 50 da Lei n. 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo Federal, razão pela qual seu teor passa a integrar o presente ato decisório.

É o relatório.
Devidamente instruídos e analisados pelas unidaades técnicas deste Regional, os autos encontram-se aptos para decisão.
Quanto ao mérito, considerando que restaram preenchidos os pressupostos legais da legislação de regência, utilizo-me da prerrogativa do §1º do art. 50 da Lei n. 9.784/99, e, dessa forma, ADOTO como razões de decidir os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Jurídica (0158737), no Parecer n. 1 da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA (0169859) e na manifestação da Diretoria-Geral (0170128) e, em :

a) DEFIRO a concessão da pensão civil em favor da senhora VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, em decorrência do óbito do servidor inativo José Carlos Neves Mayorquim, nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, observada a forma de cálculo prevista no Acórdão TCU nº 2553/2013-Plenário, consonate PArecer n. 1 da CCIA (0169859); e
b) DETERMINO a exclusão da senhora Sebastiana Ferreira Vitor, genitora do servidor instituidor da pensão, como beneficiária do Programa de Assistência Médica e Social deste Tribunal, bem como da dedução mensal na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte dos proventos/pensão do servidor instituidor.
Publique-se esta decisão.
À Diretoria Geral para ciência e continuidade.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por ROWILSON TEIXEIRA, Presidente, em 20/02/2017, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 0171871 e o código CRC 1CE32789.

Atos da Secretaria

Portarias

PORTARIA Nº 86 / 2017

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 056/2010, art. 3º, III; e em conformidade com a Resolução TSE nº 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO nº 08, de 31/05/2007,
Considerando o constante no processo SEI nº 0000824-96.2016.6.22.8013.
Considerando Solicitação da 13ª Zona Eleitoral (evento 0171520) de emissão de GRU para devolução de diárias recebidas pela servidora requisitada JUCÉLIA LOURENCI CANCELIER DA SILVA, em virtude de, por motivo de doença, a mesma não ter efetuado o deslocamento
Considerando Portaria 761/2016 (evento 0134926), que autorizou o pagamento de diárias aos servidores da 13ª ZE de Ouro Preto do Oeste, em virtude de seus deslocamentos a serviço da Justiça Eleitoral.

RESOLVE:

Artigo 1º. Determinar que a servidora requisitada efetue, no prazo de cinco dias conforme art. 59, caput, da Lei 8.112/90, a devolução dos valores recebidos a título de diárias, conforme abaixo discriminado:

Nome; Cargo/Função; Período;Total a devolver
Jucélia Lourenci Cancelier da Silva; Auxiliar de Cartório; 01/10/2016; R$84,67

Art. 2º. Determinar ao setor competente que providencie a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), para que a servidora proceda à devolução do valor citados.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES
Diretora-Geral do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES, Diretora Geral, em 16/02/2017, às 20:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 0171671 e o código CRC 6CF45885.

ZONAS ELEITORAIS

7ª Zona Eleitoral

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº 216-60.2016.6.22.0007 Classe 3 – protocolo nº 21623/2016
REQUERENTE: MINSTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDOS: THIAGO FLORES, LUCAS FOLLADOR, LARISSA FOLADOR, NATALÍCIO LOPES DA COSTA, LOURECI VIEIRA DE ARAÚJO, FÁBIO GONÇALVES
ADVOGADOS: FERNANDO MARTINS GONÇALVES OAB/RO 834
NATALICIO LOPES DA COSTA OAB/RO 4814

DESPACHO:
Vistos.
Ante a necessidade da melhor adequação da pauta de audiência desta magistrada, redesigno a audiência para o dia 04 de abril de 2017, às 08 h30min, a se realizar na sala de audiência da 2ª Vara Cível desta Comarca(Fórum).
Intimem-se as partes
Vias desta servirão de mandado,carta.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2017-02-15 Elisangela Nogueira
Juíza da 7ªZE

9ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO: 362-95.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 23.100/2016
Interessado: Ricardo Augusto Dantas de Alencar
Município: Pimenta Bueno/RO
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara– OAB/RO 3689

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais do candidato a Vereador, pelo Município de Pimenta Bueno, Ricardo Augusto Dantas de Alencar, referente às eleições de 2016.

O candidato deixou de apresentar prestação de contas parciais, conforme determina o artigo 43, §4° da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e apresentou tempestivamente prestação de contas finais, nos termos do art. 45 da Resolução.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 16).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 18).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 69 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, percebo em análise, que as contas contiveram a seguinte impropriedade, especificada abaixo, que não compromete de maneira significativa as contas em seu aspecto contábil:

(I) Ausência de apresentação de prestação de contas parciais, conforme determinado pelo art. 43, §4º da Resolução do TSE 23.463/2015.

Assim, não se enquadrando, a ocorrência elencada acima, nas situações previstas pelo art. 60 da Resolução 23.436/2015 que, em tese, ensejariam a desaprovação das contas, há que se aprová-las com a ressalva da ocorrência acima apontada, tendo em vista que se trata de impropriedade que em seu conjunto não compromete a regularidade das contas e não possui o condão de levar a sua desaprovação.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Ricardo Augusto Dantas de Alencar, de Pimenta Bueno, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 358-58.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 23.096/2016
Interessada; Poliana Aguiar da Silva
Município: Pimenta Bueno/RO
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara– OAB/RO 3689

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais da candidata a Vereadora, pelo Município de Pimenta Bueno, Poliana Aguiar da Silva, referente às eleições de 2016.

A candidata deixou de apresentar prestação de contas parciais, conforme determina o artigo 43, §4° da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e apresentou tempestivamente prestação de contas finais, nos termos do art. 45 da Resolução.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 16).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalva das contas (fl. 18).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 69 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, percebo em análise, que as contas contiveram a seguinte impropriedade, especificada abaixo, que não compromete de maneira significativa as contas em seu aspecto contábil:

Ausência de apresentação de prestação de contas parciais, conforme determinado pelo art. 43, §4º da Resolução do TSE 23.463/2015.

Assim, não se enquadrando, a ocorrência elencada acima, nas situações previstas pelo art. 60 da Resolução 23.436/2015 que, em tese, ensejariam a desaprovação das contas, há que se aprová-las com a ressalva da ocorrência acima apontada, tendo em vista que se trata de impropriedade que em seu conjunto não compromete a regularidade das contas e não possui o condão de levar a sua desaprovação.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Poliana Aguiar da Silva, de Pimenta Bueno, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 250-29.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 22.783/2016
Interessado: Altamiro Justino de Oliveira
Município: Primavera de Rondônia/RO
Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais do candidato a Vereador, pelo Município de Primavera de Rondônia, Altamiro Justino de Oliveira, referente às eleições de 2016.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais conforme determina os artigos 43, §4° e 45, caput, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Foi apresentada prestação de contas retificadora à fl. 17.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação das contas (fl. 20).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (fl. 21).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, I, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam aprovadas quando regulares.

No caso dos autos, o candidato apresentou a documentação exigida pela Resolução, fisicamente e via sistema SPCE, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade que comprometa a análise da sua movimentação e fiscalização, obedecendo à legislação em vigor.

Diante do exposto, aprovo as contas eleitorais do candidato Altamiro Justino de Oliveira, de Primavera de Rondônia, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, I, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 17 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 371-57.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 23.109/2016
Interessado: João Carlos Ferreira de Andrade
Município: Pimenta Bueno/RO
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara– OAB/RO 3689

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais do candidato a Vereador, pelo Município de Pimenta Bueno, João Carlos Ferreira de Andrade, referente às eleições de 2016.

O candidato deixou de apresentar prestação de contas parciais, conforme determina o artigo 43, §4° da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e apresentou tempestivamente prestação de contas finais, nos termos do art. 45 da Resolução.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação das contas (fl. 16).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalva das contas (fl. 17).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 69 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, percebo em análise, que as contas contiveram a seguinte impropriedade, especificada abaixo, que não compromete de maneira significativa as contas em seu aspecto contábil:

Ausência de apresentação de prestação de contas parciais, conforme determinado pelo art. 43, §4º da Resolução do TSE 23.463/2015.

Assim, não se enquadrando, a ocorrência elencada acima, nas situações previstas pelo art. 60 da Resolução 23.436/2015 que, em tese, ensejariam a desaprovação das contas, há que se aprová-las com a ressalva da ocorrência acima apontada, tendo em vista que se trata de impropriedade que em seu conjunto não compromete a regularidade das contas e não possui o condão de levar a sua desaprovação.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato João Carlos Ferreira de Andrade, de Pimenta Bueno, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 373-27.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de contas
Protocolo SADP: 23.111/2016
Assunto: Prestação de contas eleitoral – Eleições 2016
Candidata: Jeiciane Silva Morais
Município: Pimenta Bueno-RO
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara – OAB/RO 3689

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais da candidata Jeiciane Silva Morais de Pimenta Bueno, referente às eleições de 2016.

A candidata não apresentou prestação de contas parciais, conforme determina o artigo 43, §4° da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e a prestação de contas finais foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 45, caput, da Resolução.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Não foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada (fl. 08), sendo a candidata notificada (fl. 11).

A prestadora de contas se manifestou às fls. 13/14 informando que não houve movimentação na conta bancária aberta. Contudo, deixou de apresentar os extratos bancários zerados ou declaração emitida pelo Banco certificando tal informação.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação das contas (fl. 17).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas. (fls. 19/20).

É o breve relatório. Decido.

O art. 48 da Resolução do TSE n. 23.463/2015 estabelece a relação de documentos que deverá ser apresentada na prestação de contas ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dentre eles os extratos da conta bancária aberta pelo candidato para movimentação de recursos (inciso II, “a”) de forma definitiva e de todo o período.

Já o art. 52, §1º da citada Resolução estabelece que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante da apresentação dos extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

A prestadora de contas a fl. 13 somente alegou não ter havido movimentação financeira na conta bancária, contudo sem comprovar tal alegação, conforme estabelecido na Resolução.

Trata-se de irregularidade grave, que impede o exame da alegada ausência de movimentação financeira havida e, portanto, geradora de julgamento pela não prestação de contas em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas eleitorais da candidata Jeiciane Silva Morais de Pimenta Bueno, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, IV, "b", da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e aplico a penalidade do art. 73, I, da citada Resolução, de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e proceda-se a anotação do ASE 230 no cadastro eleitoral da candidata.

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 230-38.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 22784/2016
Interessado: Adir Andriato Ribeiro
Município: Primavera de Rondônia/RO
Advogado: Alexandro Klimglsuf – OAB/RO 2395

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais do candidato a Vereador, pelo Município de Primavera de Rondônia, Adir Andriato Ribeiro, referente às eleições de 2016.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais conforme determina os artigos 43, §4° e 45, caput, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela desaprovação das contas, devido à omissão de gastos eleitorais (fls. 22/23).

O prestador de contas foi intimado para se manifestar em 03 (três) dias, acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo de fls. 22/23, nos termos do art. 59, §3º da Resolução. Entretanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação e juntada de documentos (fl. 25-verso).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela não prestação das contas (fls. 26/27).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, III, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

O art. 29, §1º da Resolução estabelece que as contratações de serviços de consultoria jurídica e contábil deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

No caso em comento, houve omissão na declaração das despesas com serviços de consultoria jurídica e contábil, em desacordo com a Resolução.

Assim, trata-se de irregularidade grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, que comprometem a sua regularidade, não se encontrando de acordo com a legislação eleitoral.

Diante do exposto, desaprovo as contas eleitorais do candidato Adir Andriato Ribeiro, de Primavera de Rondônia, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do art. 74 da citada Resolução, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e proceda-se a anotação do ASE 230 no cadastro eleitoral do candidato.

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 289-26.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 22.850/2016
Interessada: Adalbeth Cordeiro dos Santos
Município: Pimenta Bueno/RO
Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos – OAB/RO 1468

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais da candidata a Vereadora, pelo Município de Pimenta Bueno, Adalbeth Cordeiro dos Santos, referente às eleições de 2016.

A candidata apresentou prestação de contas parciais, porém, foi omissa quanto à prestação de contas finais, conforme determina o artigo 45, caput, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Foi notificada para apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as prestações de contas eleitorais (fl. 08), conforme determina o art. 45, §4º, IV, da Resolução, tendo prestado contas às fls. 10/12.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 19).

A prestadora de contas foi notificada para que regularizasse ou justificasse as divergências apresentadas no parecer técnico conclusivo (fl. 20), entretanto permaneceu inerte.

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 21/22).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, III, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

O art. 29, §1º da Resolução estabelece que as contratações de serviços de consultoria jurídica e contábil deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

No caso em comento, houve omissão na declaração das despesas com serviços de consultoria jurídica e contábil, em desacordo com a Resolução.

Assim, trata-se de irregularidade grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, que comprometem a sua regularidade, não se encontrando de acordo com a legislação eleitoral.

Diante do exposto, desaprovo as contas eleitorais da candidata Adalbeth Cordeiro dos Santos, de Pimenta Bueno, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do art. 74 da citada Resolução, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e proceda-se a anotação do ASE 230 no cadastro eleitoral da candidata.

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 355-06.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 23.093/2016
Interessado: Elias Lopes da Silva
Município: Pimenta Bueno/RO
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara– OAB/RO 3689

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais do candidato a Vereador, pelo Município de Pimenta Bueno, Elias Lopes da Silva, referente às eleições de 2016.

O candidato deixou de apresentar prestação de contas parciais, conforme determina o artigo 43, §4° da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e apresentou tempestivamente prestação de contas finais, nos termos do art. 45 da Resolução.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Foi apresentada prestação de contas retificadora (fls. 14/16).

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 19).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 20).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 69 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, percebo em análise, que as contas contiveram a seguinte impropriedade, especificada abaixo, que não compromete de maneira significativa as contas em seu aspecto contábil:

(I) Ausência de apresentação de prestação de contas parciais, conforme determinado pelo art. 43, §4º da Resolução do TSE 23.463/2015.

Assim, não se enquadrando, a ocorrência elencada acima, nas situações previstas pelo art. 60 da Resolução 23.436/2015 que, em tese, ensejariam a desaprovação das contas, há que se aprová-las com a ressalva da ocorrência acima apontada, tendo em vista que se trata de impropriedade que em seu conjunto não compromete a regularidade das contas e não possui o condão de levar a sua desaprovação.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Elias Lopes da Silva, de Pimenta Bueno, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 315-24.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 22.819/2016
Interessado: Leônidas Teixeira da Silva
Município: Pimenta Bueno/RO
Advogado: Cezar Artur Felberg – OAB/RO 3841

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais do candidato a Vereador, pelo Município de Pimenta Bueno, Leônidas Teixeira da Silva, referente às eleições de 2016.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais conforme determina os artigos 43, §4° e 45, caput, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação das contas (fl. 18).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (fl. 19).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, I, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam aprovadas quando regulares.

No caso dos autos, o candidato apresentou a documentação exigida pela Resolução, fisicamente e via sistema SPCE, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade que comprometa a análise da sua movimentação e fiscalização, obedecendo à legislação em vigor.

Diante do exposto, aprovo as contas eleitorais do candidato Leônidas Teixeira da Silva, de Pimenta Bueno, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, I, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 374-12.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 23.112/2016
Interessado: Thauane de Souza Gomes
Município: Pimenta Bueno/RO
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara– OAB/RO 3689

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais da candidata a Vereadora, pelo Município de Pimenta Bueno, Thauane de Souza Gomes, referente às eleições de 2016.

A candidata deixou de apresentar prestação de contas parciais, conforme determina o artigo 43, §4° da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e apresentou tempestivamente prestação de contas finais, nos termos do art. 45 da Resolução.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 16).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 17).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 69 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, percebo em análise, que as contas contiveram a seguinte impropriedade, especificada abaixo, que não compromete de maneira significativa as contas em seu aspecto contábil:

(I) Ausência de apresentação de prestação de contas parciais, conforme determinado pelo art. 43, §4º da Resolução do TSE 23.463/2015.

Assim, não se enquadrando, a ocorrência elencada acima, nas situações previstas pelo art. 60 da Resolução 23.436/2015 que, em tese, ensejariam a desaprovação das contas, há que se aprová-las com a ressalva da ocorrência acima apontada, tendo em vista que se trata de impropriedade que em seu conjunto não compromete a regularidade das contas e não possui o condão de levar a sua desaprovação.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Thauane de Souza Gomes, de Pimenta Bueno, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, II, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PROCESSO: 352-66.2016.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de Contas
Protocolo: 23.088/2016
Interessado: Partido Republicano Brasileiro
Município: Pimenta Bueno/RO
Presidente: Antonio Roberto da Silva
Advogada: Joane Magno Souza Santos – OAB/RO 3523

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Pimenta Bueno, referente às eleições de 2016.

Não foram apresentadas pelo Partido prestação de contas parciais, conforme determina os artigos 43, §4° da Resolução do TSE n. 23.463/2015, e prestação de contas finais, no prazo estabelecido pelo art. 45, caput, da Resolução.

O representante do Partido foi notificado para apresentar prestação de contas final no prazo de 72 horas (fl.05), tendo apresentado tempestivamente às fls. 07/10.

Não foram apresentados todos os documentos constantes do art. 48 da citada Resolução, referente à prestação de contas ordinária.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Expediu-se notificação para as diligências especificadas no parecer de fls. 16/17, conforme autorizado pelo art. 64 da Resolução. Entretanto, transcorreu in albis o prazo para saneamento das falhas (fl. 20).

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela desaprovação das contas, devido à ausência dos documentos obrigatórios do art. 48 da Resolução e de apresentação de extratos sem “valor legal” (fls. 21/23).

O Partido foi notificado para, querendo, apresentar manifestação as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo de fls. 21/23, nos termos do art. 64, §4º da Resolução, entretanto, o prazo transcorreu in albis (fl. 26-verso).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela não prestação das contas (fl. 27).

É o breve relatório. Decido.

O art. 57, caput e §1º da Resolução do TSE n. 23.463/2015 estabelece que seguirá o rito simplificado as prestações de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira de até R$ 20.000,00 ou para Prefeitos e Vereadores nos Municípios de até cinquenta mil eleitores, deixando desta forma de contemplar as prestações de contas eleitorais de Partidos Políticos que seguirá o rito ordinário de prestação de contas eleitorais.

Desta forma, deveria o Partido ter apresentado todos os documentos estabelecidos no art. 48 da citada Resolução, o que compromete a análise das contas apresentadas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Além disso, estabelece o art. 48, inciso II, “a” da Resolução do TSE n. 23.463/2015 que deverá ser apresentada na prestação de contas os extratos da conta bancária aberta pelo candidato, para movimentação de recursos, de forma definitiva e de todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados ou que omitam qualquer movimentação financeira.

O artigo 68, IV, “b”, da Resolução do TSE n. 23.463/2015, disciplinou que as contas seriam julgadas não prestadas, quando não apresentados os documentos e informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender as diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação de seus recursos financeiros.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas eleitorais do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Pimenta Bueno/RO, referente a eleição de 2016, nos termos do art. 68, IV, “b”, da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e determino a suspensão das cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos do art. 73, II, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se o Diretório Regional e Nacional do Partido informando sobre a suspensão do fundo partidário. Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 251-14.2016.6.22.000

Classe: 25 – Prestação de contas
Protocolo SADP: 22.788/2016
Assunto: Prestação de contas eleitoral – Eleições 2016
Candidato: Antonio Carlos da Silva
Município: Primavera de Rondônia-RO
Advogado: Alexandro Klimglsuf – OAB/RO 2395

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas eleitorais do candidato Antonio Carlos da Silva de Primavera de Rondônia, referente às eleições de 2016.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais, conforme determina os artigos 43, §4° e 45, caput, da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

Foram apresentados todos os documentos especificados no art. 59 da citada Resolução, referente à prestação de contas simplificada.

Publicado edital não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para parecer técnico conclusivo, tendo a Unidade Técnica opinado pela desaprovação das contas, tendo em vista que em consulta ao SPCE WEB verificou-se que o candidato abriu duas contas bancárias para movimentação de recursos, apresentando, contudo, extratos bancários de somente uma delas (fls. 24/25).

O prestador de contas foi notificado para, querendo, se manifestar em 03 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme estabelecido no art. 59, §3º da Resolução (fl. 26/27). Entretanto, o prazo transcorreu in albis (fl. 27-verso).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela não prestação das contas. (fls. 28/29).

É o breve relatório. Decido.

O art. 48 da Resolução do TSE n. 23.463/2015 estabelece a relação de documentos que deverá ser apresentada na prestação de contas dentre eles os extratos da conta bancária aberta pelo candidato para movimentação de recursos (inciso II, “a”) de forma definitiva e de todo o período.

Em consulta ao sistema SPCE WEB verificou-se que o prestador de contas abriu duas contas bancárias distintas para movimentação de recursos, de nº 43658-4 e nº 43653-4. Entretanto, somente juntou aos autos os extratos bancários da conta nº 43653-4, em desacordo com a Resolução.

O prestador de contas devidamente notificado deixou de se manifestar, não juntando aos autos os extratos bancários ausentes.

Trata-se de irregularidade grave, que impede o exame de toda a movimentação financeira havida, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas, e, portanto, geradora de julgamento pela não prestação de contas em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas eleitorais do candidato Antonio Carlos da Silva de Primavera de Rondônia, referente à eleição de 2016, nos termos do art. 68, IV, “b”, da Resolução do TSE n. 23.463/2015 e aplico a penalidade do art. 73, I, da citada Resolução, de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e proceda-se a anotação do ASE 230 no cadastro eleitoral da candidata.

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de fevereiro de 2017.

WILSON SOARES GAMA
Juiz Eleitoral em Substituição

10ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 002/2017/10ªZE

Prazo de 10 (dez) dias
Classe: Petição - Notícia Crime
Assunto: Desobediência à determinações da Justiça Eleitoral
Protocolo nº 31.519/2016
Vítima: SUZANA APARECIDA LOPES DEL ACIPRETE
Interessado: Ministério Público Eleitoral de Rondônia
Finalidade: Intimar SUZANA APARECIDA LOPES DEL ACIPRETE, do despacho proferido na petição registrada sob o nº 31.519/2016, fls. 11, em atendimento a promoção Ministerial de fls. 10 in verbis:
"Acolho a promoção Ministerial da denúncia apurada com o registro de ocorrência policial nº 3844/2016, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal"
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado, nesta Cidade de Jaru, Estado de Rondônia, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, _____Laurenci Bernardino, Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral, digitei e assino por Ordem Judicial.
LAURENCI BERNARDINO
Chefe de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 001/2017/10ªZE

Prazo de 10 (dez) dias
Classe: Petição - Notícia Crime
Assunto: Desobediência à determinações da Justiça Eleitoral
Protocolo nº 977/2017
Vítima: EDIVALDO MARTINS DIOGO
Interessado:Ministério Público Eleitoral de Rondônia
Finalidade: Intimar EDIVALDO MARTINS DIOGO, do despacho proferido na petição registrada sob o nº 997/2017, fls. 09, em atendimento a promoção Ministerial de fls. 08 in verbis:
"Acolho a promoção Ministerial da denúncia apurada com o registro de ocorrência policial nº 3842/2016, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal"
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado, nesta Cidade de Jaru, Estado de Rondônia, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, _____Laurenci Bernardino, Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral, digitei e assino por Ordem Judicial.
LAURENCI BERNARDINO
Chefe de Cartório

16ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO N.º: 14-27.2014.6.22.0016

Classe 04 – Ação Penal Eleitoral
Protocolo n° 8.984/2014
Autor: Ministério Público Eleitoral
Infrator: OSVALDO BENTO

SENTENÇA

O réu Osvaldo Bento foi beneficiado pela suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, consoante termo de audiência de fl. 129/130.
Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiado cumpriu integralmente as condições impostas no sursis processual, comparecendo mensalmente, perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Rondônia, localizada em Vilhena/RO, para justificar suas atividades (fls. 90/96).
O Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade (fl. 98).
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Osvaldo Bento, já qualificado nos autos, pelo seu efetivo cumprimento, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95.
Quanto à destinação dos valores depositados em juízo, referentes à pena de pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 361,95 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), acolho a manifestação ministerial e determino a destinação do montante depositado para a Instituição Casa Acolhedora Lar Feliz, do Município de Cerejeiras/RO.
Expeça-se o alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para que a Coordenadora da Casa Acolhedora Lar Feliz de Cerejeiras proceda ao levantamento do valor depositado em juízo, consoante os comprovantes acostados à fl. 92 destes autos, bem como o disposto na certidão de fl. 93.
Oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando-se o alvará e informando que a prestação de contas deverá ser feita no prazo de até 30 dias após o levantamento dos valores.
Expeça-se Carta Precatória para a 4ª Zona Eleitoral de Rondônia, para intimação do réu Osvaldo Bento quanto à extinção da punibilidade.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cerejeiras, 17 de fevereiro de 2017

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz Eleitoral

18ª Zona Eleitoral

Editais

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 064/2017

Expedido por ordem deste Juízo Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral
PROCCESSO : 348-84.2016.6.22.0018
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
PRAZO: 72 HORAS (3 DIAS)
INTERESSADOS : JOSE BENEDITO DE ASSIS
ADVOGADO(A): NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB/RO Nº 4031

FINALIDADE : NOTIFICAR o(a) candidato(a) JOSE BENEDITO DE ASSIS na pessoa do(a) representante o(a) Drº NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB/RO Nº 4031, para ciência do relatório preliminar:
RELATORIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGENCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas realizado pelo SPCE, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 64, § 1º da Resolução 23.463/2016:
"Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, conforme abaixo, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira:"
A divergência acima se deu em razão do candidato ter movimentado recursos em sua conta bancária de campanha, mas não ter informado a sua origem, o que contraria as normas eleitorais. Ademais, deve o candidato apresentar o extrato bancário de todo o período de campanha, pois o extrato que consta nos autos não tem valor legal.
É o relatório.
Alvorada do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.
ANEXOS : não há
SEDE DO JUIZO: ENDEREÇO: Rua Monteiro Lobato, 4283, centro, Alvorada do Oeste/RO – CEP 76 930 000 Tel. (69) 3412-2657/2655/2101 – E-mail: zon018@tre-ro.jus.br.
Alvorada do Oeste, 20/02/ 2017.
ELDER MAIA GOLTZMAN
Chefe de Cartório

19ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA PROCESSO 27.245/2016

Processo n.º 423-23.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 27245/2016
Interessado: Partido da Social Democracia Cristão – PSDC
Município: Alto Alegre dos Parecis/RO
Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho – OAB/RO 5701
João Paulo Ferro Rodrigues – OAB/RO 6060
SENTENÇA

Vistos.
A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Cristão – PSDC do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido em 01/11/2016 (fl. 02). Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.
No parecer conclusivo (fl. 34/35), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas, tendo em vista a regularidades destas.
O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas apresentadas (fls. 37).
É o breve relatório. Decido.
O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.
A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.
À vista disso, o PSDC de Alto Alegre dos Parecis/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.
Ante o exposto, nos termos do art. 30, I, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, I, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO as contas de campanha do Partido da Social Democracia Cristão – PSDC de Alto Alegre dos Parecis/RO, referente às Eleições 2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia do Oeste/RO,16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 29.421/2016

Processo n.º 577-41.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 29421/2016
Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB
Município: Santa Luzia do Oeste/RO
Advogado: Marineuza dos Santos Lopes – OAB/RO 6214
Monique Samira Sakeb Tommalieh – OAB 7528
SENTENÇA
Vistos.
A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido. Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.
No parecer conclusivo (fl. 53/54), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas, tendo em vista a regularidades destas.
O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas apresentadas (fls. 56).
É o breve relatório. Decido.
O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.
A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.

À vista disso, o PMDB de Santa Luzia do Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, I, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO as contas de campanha do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Santa Luzia do Oeste/RO, referente às Eleições 2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juíza Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 26.113/2016

Processo n.º 398-10.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 26113/2016
Interessado: Partido Democratas – DEM
Município: São Felipe do Oeste/RO
Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes – OAB/RO 4556
SENTENÇA

Vistos.

A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Democratas – DEM do Município de São Felipe do Oeste/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido em 01/11/2016 (fl. 02). Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.

No parecer conclusivo (fl. 28/29), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas com ressalvas, tendo em vista que as conta foram apresentadas sem movimentação financeira e os extratos bancários não comprovam a ausência dessa movimentação e os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral.

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 31).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.

A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.

À vista disso, o DEM de São Felipe do Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.

Desta feita, em que pese às falhas verificadas nas contas apresentadas pelo DEM, estas não constituem robustas razões para a desaprovação das contas. Nesse sentido, compete trazer à luz o entendimento dos tribunais, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. As falhas constatadas alcançaram o montante de 1,58% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, de minha relatoria, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇAO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÕES - TSE Nº 23.216/2010 E 23.217/2010. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1 Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções - TSE nº 23.216/2010 e 23.217/2010, não há óbice à aprovação das contas de campanha, entretanto, quando forem detectadas irregularidades sem gravidade, impõe-se ressalva à sua aprovação.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

Prestação de Contas. Eleição 2010. Deputado Estadual não eleito. Regularidade. Impropriedade. Aprovação com ressalva.Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria e constatada apenas impropriedade, devem as contas ser aprovadas com ressalva.

(TRE-RO - PC: 250157 RO, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 103, Data 06/06/2011, Página 12).

Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Ausência de extrato bancário. Acesso direto ao extrato através do SPCE. Fornecimento de extratos. Falhas sanadas. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido. I - A ausência de extratos bancários hábeis pode ser sanada por diligências ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. II - As instituições financeiras são obrigadas a fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos. III - Existem nos autos outros meios para análise - demonstrativos, depósitos, recibos eleitorais, entrada e saída dos valores transitando pela conta - caracterizando esses outros meios elementos suficientes para a comprovação da regularidade das contas. IV - "As falhas, ainda que insanáveis, identificadas em processo de prestação de contas, podem ser relativizadas pelo julgador, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que haja, nos autos, elementos suficientes à comprovação, por outros meios, da regularidade das contas, o que poderá ensejar a sua aprovação com ressalvas." (Súmula 42 TRE-MG) IV - Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

(TRE-RO - RE: 36674 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 134, Data 26/7/2013, Página 31-32).

Ante o exposto, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, II, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido Democratas – DEM de São Felipe do Oeste/RO, referente às Eleições 2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 26.103/2016

Processo n.º 396-40.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 26103/2016
Interessado: Partido Trabalhista Nacional – PTN
Município: São Felipe do Oeste/RO
Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes – OAB/RO 4556
SENTENÇA
Vistos.
A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista Nacional – PTN do Município de São Felipe do Oeste/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido em 01/11/2016 (fl. 02). Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.
No parecer conclusivo (fl. 26/27), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas com ressalvas, tendo em vista que as contas foram apresentadas sem movimentação financeira e os extratos bancários não compravam a ausência dessa.
O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 29).
É o breve relatório. Decido.
O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.
A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.
À vista disso, o PTN de São Felipe do Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.
Desta feita, em que pese às falhas verificadas nas contas apresentadas pelo PTN, estas não constituem robustas razões para a desaprovação das contas. Nesse sentido, compete trazer à luz o entendimento dos tribunais, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
2. As falhas constatadas alcançaram o montante de 1,58% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, de minha relatoria, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇAO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÕES - TSE Nº 23.216/2010 E 23.217/2010. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.
1 Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções - TSE nº 23.216/2010 e 23.217/2010, não há óbice à aprovação das contas de campanha, entretanto, quando forem detectadas irregularidades sem gravidade, impõe-se ressalva à sua aprovação.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

Prestação de Contas. Eleição 2010. Deputado Estadual não eleito. Regularidade. Impropriedade. Aprovação com ressalva.Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria e constatada apenas impropriedade, devem as contas ser aprovadas com ressalva.
(TRE-RO - PC: 250157 RO, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 103, Data 06/06/2011, Página 12).

Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Ausência de extrato bancário. Acesso direto ao extrato através do SPCE. Fornecimento de extratos. Falhas sanadas. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido. I - A ausência de extratos bancários hábeis pode ser sanada por diligências ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. II - As instituições financeiras são obrigadas a fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos. III - Existem nos autos outros meios para análise - demonstrativos, depósitos, recibos eleitorais, entrada e saída dos valores transitando pela conta - caracterizando esses outros meios elementos suficientes para a comprovação da regularidade das contas. IV - "As falhas, ainda que insanáveis, identificadas em processo de prestação de contas, podem ser relativizadas pelo julgador, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que haja, nos autos, elementos suficientes à comprovação, por outros meios, da regularidade das contas, o que poderá ensejar a sua aprovação com ressalvas." (Súmula 42 TRE-MG) IV - Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
(TRE-RO - RE: 36674 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 134, Data 26/7/2013, Página 31-32).

Ante o exposto, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, II, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido Trabalhista Nacional – PTN de São Felipe do Oeste/RO, referente às Eleições 2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.
Santa Luzia do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 26.110/2016

Processo n.º 400-77.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 26110/2016
Interessado: Partido Progressista – PP
Município: São Felipe do Oeste/RO
Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes – OAB/RO 4556
SENTENÇA
Vistos.
A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Progressista – PP do Município de São Felipe do Oeste/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido em 01/11/2016 (fl. 02). Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.
No parecer conclusivo (fl. 27/28), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas com ressalvas, tendo em vista que as contas foram apresentadas sem movimentação financeira e os extratos bancários não compravam a ausência dessa movimentação e não foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência da

movimentação financeira. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral.
O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 30).
É o breve relatório. Decido.
O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.
A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.
À vista disso, o PP de São Felipe do Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.
Desta feita, em que pese às falhas verificadas nas contas apresentadas pelo PP, estas não constituem robustas razões para a desaprovação das contas. Nesse sentido, compete trazer à luz o entendimento dos tribunais, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
2. As falhas constatadas alcançaram o montante de 1,58% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, de minha relatoria, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇAO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÕES - TSE Nº 23.216/2010 E 23.217/2010. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.
1 Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções - TSE nº 23.216/2010 e 23.217/2010, não há óbice à aprovação das contas de campanha, entretanto, quando forem detectadas irregularidades sem gravidade, impõe-se ressalva à sua aprovação.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

Prestação de Contas. Eleição 2010. Deputado Estadual não eleito. Regularidade. Impropriedade. Aprovação com ressalva.Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria e constatada apenas impropriedade, devem as contas ser aprovadas com ressalva.
(TRE-RO - PC: 250157 RO, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 103, Data 06/06/2011, Página 12).

Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Ausência de extrato bancário. Acesso direto ao extrato através do SPCE. Fornecimento de extratos. Falhas sanadas. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido. I - A ausência de extratos bancários hábeis pode ser sanada por diligências ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. II - As instituições financeiras são obrigadas a fornecer à Justiça Eleitoral os extratos

eletrônicos para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos. III - Existem nos autos outros meios para análise - demonstrativos, depósitos, recibos eleitorais, entrada e saída dos valores transitando pela conta - caracterizando esses outros meios elementos suficientes para a comprovação da regularidade das contas. IV - "As falhas, ainda que insanáveis, identificadas em processo de prestação de contas, podem ser relativizadas pelo julgador, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que haja, nos autos, elementos suficientes à comprovação, por outros meios, da regularidade das contas, o que poderá ensejar a sua aprovação com ressalvas." (Súmula 42 TRE-MG) IV - Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
(TRE-RO - RE: 36674 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 134, Data 26/7/2013, Página 31-32).

Ante o exposto, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, II, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido Progressista – PP de São Felipe do Oeste/RO, referente às Eleições 2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.
Santa Luzia do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 26.105/2016

Processo n.º 401-62.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 26105/2016
Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
Município: São Felipe do Oeste/RO
Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes – OAB/RO 4556
SENTENÇA
Vistos.
A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do Município de São Felipe do Oeste/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido em 01/11/2016 (fl. 02). Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.
No parecer conclusivo (fl. 27/28), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas com ressalvas, tendo em vista que as contas foram apresentadas sem movimentação financeira e os extratos bancários não comprovam a ausência dessa movimentação.
O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 30).
É o breve relatório. Decido.
O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.
A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.

À vista disso, o PTB de São Felipe do Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.

Desta feita, em que pese às falhas verificadas nas contas apresentadas pelo PTB, estas não constituem robustas razões para a desaprovação das contas. Nesse sentido, compete trazer à luz o entendimento dos tribunais, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. As falhas constatadas alcançaram o montante de 1,58% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, de minha relatoria, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇAO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÕES - TSE Nº 23.216/2010 E 23.217/2010. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1 Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções - TSE nº 23.216/2010 e 23.217/2010, não há óbice à aprovação das contas de campanha, entretanto, quando forem detectadas irregularidades sem gravidade, impõe-se ressalva à sua aprovação.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

Prestação de Contas. Eleição 2010. Deputado Estadual não eleito. Regularidade. Impropriedade. Aprovação com ressalva.Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria e constatada apenas impropriedade, devem as contas ser aprovadas com ressalva.

(TRE-RO - PC: 250157 RO, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 103, Data 06/06/2011, Página 12).

Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Ausência de extrato bancário. Acesso direto ao extrato através do SPCE. Fornecimento de extratos. Falhas sanadas. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido. I - A ausência de extratos bancários hábeis pode ser sanada por diligências ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. II - As instituições financeiras são obrigadas a fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos. III - Existem nos autos outros meios para análise - demonstrativos, depósitos, recibos eleitorais, entrada e saída dos valores transitando pela conta - caracterizando esses outros meios elementos suficientes para a comprovação da regularidade das contas. IV - "As falhas, ainda que insanáveis, identificadas em processo de prestação de contas, podem ser relativizadas pelo julgador, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que haja, nos autos, elementos suficientes à comprovação, por outros meios, da regularidade das contas, o que poderá ensejar a sua aprovação com ressalvas." (Súmula 42 TRE-MG) IV - Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

(TRE-RO - RE: 36674 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 134, Data 26/7/2013, Página 31-32).

Ante o exposto, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, II, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Felipe do Oeste/RO, referente às Eleições 2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 25.168/2016

Processo n.º 560-05.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 25168/2016
Interessado: Partido da República – PR
Município: Santa Luzia do Oeste/RO
Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes – OAB/RO 5701
João Paulo Ferro Rodrigues – OAB/RO 6060
SENTENÇA
Vistos.
A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido da República – PR do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido em 31/10/2016 (fl. 02). Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.
No parecer conclusivo (fl. 60/61), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas com ressalvas, tendo em vista que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral.
O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 63).
É o breve relatório. Decido.
O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.
A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.
À vista disso, o PR de Santa Luzia do Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.
Desta feita, em que pese às falhas verificadas nas contas apresentadas pelo PR, estas não constituem robustas razões para a desaprovação das contas. Nesse sentido, compete trazer à luz o entendimento dos tribunais, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
2. As falhas constatadas alcançaram o montante de 1,58% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, de minha

relatoria, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇAO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÕES - TSE Nº 23.216/2010 E 23.217/2010. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.
1 Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções - TSE nº 23.216/2010 e 23.217/2010, não há óbice à aprovação das contas de campanha, entretanto, quando forem detectadas irregularidades sem gravidade, impõe-se ressalva à sua aprovação.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

Prestação de Contas. Eleição 2010. Deputado Estadual não eleito. Regularidade. Impropriedade. Aprovação com ressalva.Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria e constatada apenas impropriedade, devem as contas ser aprovadas com ressalva.
(TRE-RO - PC: 250157 RO, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 103, Data 06/06/2011, Página 12).

Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Ausência de extrato bancário. Acesso direto ao extrato através do SPCE. Fornecimento de extratos. Falhas sanadas. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido. I - A ausência de extratos bancários hábeis pode ser sanada por diligências ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. II - As instituições financeiras são obrigadas a fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos. III - Existem nos autos outros meios para análise - demonstrativos, depósitos, recibos eleitorais, entrada e saída dos valores transitando pela conta - caracterizando esses outros meios elementos suficientes para a comprovação da regularidade das contas. IV - "As falhas, ainda que insanáveis, identificadas em processo de prestação de contas, podem ser relativizadas pelo julgador, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que haja, nos autos, elementos suficientes à comprovação, por outros meios, da regularidade das contas, o que poderá ensejar a sua aprovação com ressalvas." (Súmula 42 TRE-MG) IV - Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
(TRE-RO - RE: 36674 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 134, Data 26/7/2013, Página 31-32).

Ante o exposto, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, II, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido da República – PR de Santa Luzia do Oeste/RO, referente às Eleições 2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.
Santa Luzia do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 25.092/2016

Processo n.º 354-88.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016
Protocolo: 25092/2016
Candidato: Izaias Costa Andrade
Município: Alto Alegre dos Parecis/RO
Advogado (a): Amanda Aparecida Costa de Carvalho – OAB/RO nº. 5701
João Paulo Ferro Rodrigues – OAB/RO nº. 6060
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador Izaias Costa Andrade, já qualificado nos autos, pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO, referente ao pleito de 2016.
Sobreveio o relatório de exame das contas, tendo a Unidade Técnica pugnado pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 37/38) haja vista as irregularidades constadas pelo analista de contas.
Posteriormente, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 40) nos moldes do art. 68, II, da Resolução TSE nº°. 23.463/2015.
É o breve relatório. Decido.
No tocante a aprovação com ressalvas, esta será cabível sempre que as contas prestadas pelos candidatos não estiverem inteiramente regulares, mas também não ostentarem falhas demasiado graves.
Nesse sentido, pronunciou-se a Corte Superior Eleitoral:

"(...) 4. Divergência de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais" (TSE – Res. Nº. 22.499, de 13-12-2006).

"1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciado a má-fé do candidato – que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº. 9.504/97 – é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas. 3. Agravo regimental desprovimento" (TSE – AgR – AI nº. 8242/MG – DJE, t. 81, 2-5-2012, p. 125-126).

Note-se que a aprovação com ressalvas circunda na hipótese dos erros detectados serem de pequena monta ou insignificantes, todavia o caso em tela não reveste gravidade que chegue a deslustrar a campanha ou o mandato do referido candidato.
Sendo assim, considerando que as falhas não comprometem a regularidade dos autos supra, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 9.504/97 e artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº. 23. 463/2015 julgo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato referente às Eleições 2016, para que surta os devidos efeitos legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.
Santa Luzia Do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 26.111/2016

Processo n.º 399-92.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 26111/2016
Interessado: Partido da República – PR
Município: São Felipe do Oeste/RO
Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes – OAB/RO 4556
SENTENÇA
Vistos.
A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido da República – PR do Município de São Felipe do Oeste/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido em 01/11/2016 (fl. 02). Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.
No parecer conclusivo (fl. 34/36), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas com ressalvas, tendo em vista que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral.
O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 38).

É o breve relatório. Decido.
O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.
A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.
À vista disso, o PR de São Felipe do Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.
Desta feita, em que pese às falhas verificadas nas contas apresentadas pelo PR, estas não constituem robustas razões para a desaprovação das contas. Nesse sentido, compete trazer à luz o entendimento dos tribunais, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
2. As falhas constatadas alcançaram o montante de 1,58% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, de minha relatoria, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇAO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÕES - TSE Nº 23.216/2010 E 23.217/2010. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.
1 Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções - TSE nº 23.216/2010 e 23.217/2010, não há óbice à aprovação das contas de campanha, entretanto, quando forem detectadas irregularidades sem gravidade, impõe-se ressalva à sua aprovação.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

Prestação de Contas. Eleição 2010. Deputado Estadual não eleito. Regularidade. Impropriedade. Aprovação com ressalva.Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria e constatada apenas impropriedade, devem as contas ser aprovadas com ressalva.
(TRE-RO - PC: 250157 RO, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 103, Data 06/06/2011, Página 12).

Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Ausência de extrato bancário. Acesso direto ao extrato através do SPCE. Fornecimento de extratos. Falhas sanadas. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido. I - A ausência de extratos bancários hábeis pode ser sanada por diligências ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. II - As instituições financeiras são obrigadas a fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos. III - Existem nos autos outros meios para análise - demonstrativos, depósitos, recibos eleitorais, entrada e saída dos valores transitando pela conta - caracterizando esses outros meios elementos suficientes para a comprovação da regularidade das contas. IV - "As falhas, ainda que insanáveis, identificadas em processo de prestação de contas, podem ser

relativizadas pelo julgador, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que haja, nos autos, elementos suficientes à comprovação, por outros meios, da regularidade das contas, o que poderá ensejar a sua aprovação com ressalvas." (Súmula 42 TRE-MG) IV - Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
(TRE-RO - RE: 36674 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 134, Data 26/7/2013, Página 31-32).

Ante o exposto, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, II, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido da República – PR de São Felipe do Oeste/RO, referente às Eleições 2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.
Santa Luzia do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 257/2017

Processo n.º 1-14. 2017.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016
Protocolo: 257/2017
Candidato: Jurandir Marinheiro de Lima
Município: Parecis/RO
Advogado (a): Marco Tulio Santos Duarte – OAB/GO nº. 25188
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador Jurandir Marinheiro de Lima, já qualificado nos autos, pelo município de Parecis/RO, referente ao pleito de 2016.
Sobreveio o relatório de exame das contas, tendo a Unidade Técnica pugnado pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 29/30) haja vista as irregularidades constadas pelo analista de contas.
Posteriormente, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 32) nos moldes do art. 68, II, da Resolução TSE nº°. 23.463/2015.
É o breve relatório. Decido.
No tocante a aprovação com ressalvas, esta será cabível sempre que as contas prestadas pelos candidatos não estiverem inteiramente regulares, mas também não ostentarem falhas demasiado graves.
Nesse sentido, pronunciou-se a Corte Superior Eleitoral:

"(...) 4. Divergência de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais" (TSE – Res. Nº. 22.499, de 13-12-2006).

"1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciado a má-fé do candidato – que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº. 9.504/97 – é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas. 3. Agravo regimental desprovimento" (TSE – AgR – AI nº. 8242/MG – DJE, t. 81, 2-5-2012, p. 125-126).

Note-se que a aprovação com ressalvas circunda na hipótese dos erros detectados serem de pequena monta ou insignificantes, todavia o caso em tela não reveste gravidade que chegue a deslustrar a campanha ou o mandato do referido candidato.

Sendo assim, considerando que as falhas não comprometem a regularidade dos autos supra, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 9.504/97 e artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº. 23. 463/2015 julgo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato referente às Eleições 2016, para que surta os devidos efeitos legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.
Santa Luzia Do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

SENTENÇA PROCESSO 27.237/2016

Processo n.º 424-08.2016.6.22.0019
Classe 25 - Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016
Protocolo: 27237/2016
Interessado: Partido da República – PR
Município: Alto Alegre dos Parecis/RO
Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho – OAB/RO 5701
João Paulo Ferro Rodrigues – OAB/RO 6060
SENTENÇA
Vistos.
A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido da República – PR do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, na forma do art. 29, III da Lei n.º 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015, apresentou a prestação de contas de campanha referente às eleições2016.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Partido em 01/11/2016 (fl. 02). Não houve impugnação das presentes contas. Os autos foram remetidos para parecer técnico.
No parecer conclusivo (fl. 36/37), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação da contas, tendo em vista a regularidades destas.
O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas apresentadas (fls. 39).
É o breve relatório. Decido.
O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.
A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.
À vista disso, o PR de Alto Alegre dos Parecis/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.
Ante o exposto, nos termos do art. 30, I, da Lei 9.504/97, bem como o art. 68, I, combinado com o art. 69 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, APROVO as contas de campanha do Partido da República – PR de Alto Alegre dos Parecis/RO, referente às Eleições 2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.
Santa Luzia do Oeste/RO, 16 de fevereiro de 2017.

Artur Augusto Leite Junior
Juiz Eleitoral da 19ª ZE em Substituição

26ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº: PC 848-29.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 27.119/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Advogado(a): Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721
Município: CUJUBIM
Sentença nº: 102/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fls. 08/09, o analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva, fl. 10.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foram encontradas falhas que analisadas globalmente não foram capazes de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 847-44.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 27.120/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC
Advogado(a): Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721
Município: CUJUBIM
Sentença nº: 101/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fl. 09, o analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva, fl. 10.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foram encontradas falhas que analisadas globalmente não foram capazes de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 846-59.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 27.121/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogado(a): Marcos Roberto Faccin – OAB/RO 1.453
Município: CUJUBIM
Sentença nº: 104/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fls. 09/10, o analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva, fl. 11.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foram encontradas falhas que analisadas globalmente não foram capazes de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 844-89.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 27.122/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
Advogado(a): Marcos Roberto Faccin – OAB/RO 1.453
Município: CUJUBIM
Sentença nº: 105/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fls. 08/09, o analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva, fl. 10.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foram encontradas falhas que analisadas globalmente não foram capazes de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 789-41.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 28.235/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado(a): Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721
Município: CUJUBIM
Sentença nº: 103/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fls. 08/09, o analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva, fl. 10.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foram encontradas falhas que analisadas globalmente não foram capazes de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 779-94.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 27.130/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Advogado(a): Cristiane Ribeiro Bissoli – OAB/RO 4848
Município: CACAULANDIA
Sentença nº: 96/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fl. 40, o analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva, fl. 41.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foram encontradas falhas que analisadas globalmente não foram capazes de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 17 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 699-89.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 27.995/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: Partido Comunista do Brasil – PC do B
Advogado(a): José Fernandes Pereira Júnior – OAB/RO 6615
Município: CUJUBIM
Sentença nº: 106/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fl. 10, o analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva, fl. 11.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foram encontradas falhas que analisadas globalmente não foram capazes de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 647-37.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 25.074/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: Partido Trabalhista Nacional – PTN
Advogado(a): Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa – OAB/RO 5178
Município: CACAULÂNDIA
Sentença nº: 107/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fl. 17, o analista de contas manifestou-se pela não prestação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação (fl. 18).

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que o partido político recebeu a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) provenientes de recursos do fundo partidário.

O partido foi notificado para apresentar documentos fiscais aptos a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos de Fundo Partidário, no entanto, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (fl. 16-v).

Pelo exposto, considerando que não foram apresentados os documentos e as informações de que o art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e tendo em vista que não há nos autos elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, nos termos do art. 68, inc. IV, al. “b”, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 636-08.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 25.088/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Advogado(a): Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa – OAB/RO 5178
Município: Cacaulândia
Sentença nº: 108/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fl. 35, o analista de contas manifestou-se pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 36).

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que o partido recebeu doação de combustível, no entanto, não há registro na prestação de contas de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

O partido foi notificado e não se manifestou (fl. 34).

O recebimento de doação de combustível gera a conclusão lógica que houve a utilização de veículos na campanha. O partido deveria ter informado o(s) veículo(s) utilizado(s), nos termos do que dispõe o art. 29, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015. É evidente que houve omissão de gastos eleitorais.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com fundamento nos § 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015 aplico a sanção de suspensão de recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de seis meses a ser aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: PC 845-74.2016.6.22.0026

Protocolo nº: 27.123/2016
Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Eleições Municipais 2016
Prestador: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
Advogado(a): Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721
Município: CUJUBIM
Sentença nº: 100/2017

Vistos e examinados.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015.

No parecer de fl. 09, o analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva, fl. 10.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, verificou-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foram encontradas falhas que analisadas globalmente não foram capazes de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2017.

EDILSON NEUHAUS
Juiz Eleitoral

27ª Zona Eleitoral

Despacho

SADP 31.521/2016

DESPACHO
Vistos.
Acolho a promoção Ministerial da denúncia apurada com o boletim de ocorrência policial nº 4717/16/000215 (fls. 05), relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 e 28, ambos do Código de processo Penal.
Feita as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se.

Jaru, 20 de fevereiro de 2017.

Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz Eleitoral -27ªZE.

DESPACHO

Forme-se os autos de execução penal.
Encaminhe-se os autos a contadoria da Justiça Comum para apuração do valor da multa conforme despacho de fls. 56.
Após, intime-se o réu do valor apurado e para o recolhimento no prazo de 30 dias.
Após o decurso deste prazo venham os autos conclusos para designação de audiência quanto a condenação de pena privativa de liberdade e sua conversão em restritiva de direitos. Após, arquive-se estes autos.
Intime-se.
Jaru, 20 de fevereiro de 2017.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz Eleitoral -27ªZE.

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O MM. Juiz em Substituição da 27ª Zona Eleitoral de Jaru/RO, Dr. Elsi Antônio Dalla Riva, no uso das atribuições legais, pelo presente, torna pública e intima da decisão abaixo transcrita, para ciência e manifestação dos interessados.

SENTENÇA Nº 013/2017
Prestação de Contas n. 233-36.2016.6.22.0027, Classe 25
Protocolo: 25.045/2016.
Assunto: Prestação de Contas de Candidato – Eleições Municipais 2016 – Theobroma-RO
Candidato: Claudiomiro Alves dos Santos
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves OAB/RO 3486
Nesta data vieram-me conclusos.
Vistos e examinados.
CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, apresentou tempestivamente sua prestação de contas referente a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015. Não houve qualquer impugnação, após a publicação do edital.
O Analista encarregado do exame das contas apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, onde constatou a inexistência de impropriedade ou irregularidade relevante, opinando pela sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação das contas do candidato acima mencionado.
É o sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de prestação de contas referente a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato inicialmente mencionado, que concorreu para o cargo de prefeito nas eleições Municipais de 2016.
Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme relatório final de exame, razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina as normas de regência.
Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas apresentadas pelo candidato, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso I do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunique-se o Presidente, o Corregedor e o Ministério Público Eleitoral sobre a diplomação e posse do candidato sem que houvesse a aprovação das contas.

Jaru/RO, 17 de fevereiro de 2017
ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA
Juiz Eleitoral

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, vai publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado nesta cidade de Jaru, Estado de Rondônia, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, Eu, _____ Vitor Eidi Shibukawa, Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Rondônia, digitei o presente.

28ª Zona Eleitoral

Editais

DILIGÊNCIAS - 27139/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA PC nº: 500-05.2016.6.22.0028 Classe 25 – Eleições 2016 Protocolo n.º 27.139/2016 Partido: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB Presidente: Renato Caetano de Sousa Advogado(a)(s): Alexandre Azis Pereira Filho OAB/RO 5581 Ulysses Sbsczk Azis Pereira OAB/RO 6055 Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Itens 3.14 e 6.8 - Solicitar comprovantes de transferências das doações de R$ 400,00 e R$ 100,00, com a devida identificação, bem como os comprovantes das despesas no valor de R$ 200,00 e R$ 240,00;

Item 6.4 – Solicitar nota explicativa referente ao não cumprimento do prazo devido para abertura da conta bancária;

*Solicitar assinatura dos responsáveis no Extrato da Prestação de Contas Final, às fls. 20.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27657/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA

PC nº: 520-93.2016.6.22.0028
Classe 25 – Eleições 2016
Protocolo n.º 27.657/2016
Partido: Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Pedro Viana Siqueira
Advogado(a)(s): Tomás Guilherme Correia OAB/RO 125A

Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Item (ns) 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);

Item (ns) 6.3 Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200760 , Agência 4001, Banco 001.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27658/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA

PC nº: 541-69.2016.6.22.0028
Classe 25 – Eleições 2016
Protocolo n.º 27.658/2016

Partido: Democratas – DEM
Presidente: Jucilan Alves Ribeiro Lubiana
Advogado(a)(s): José Tarcisio Batista Mendes OAB/RO 125A

Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Item (ns) 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);

Item (ns) 6.3 Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200689 , Agência 4001, Banco 001.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27660/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA

PC nº: 539-02.2016.6.22.0028
Classe 25 – Eleições 2016
Protocolo n.º 27.660/2016
Partido: Partido Verde – PV
Presidente: Edimar Valentim Marchioli
Advogado(a)(s): Tomás Guilherme Correia OAB/RO 125A

Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Item (ns) 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);

Item (ns) 6.3 Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200646 , Agência 4001, Banco 001.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27665/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA

PC nº: 530-40.2016.6.22.0028
Classe 25 – Eleições 2016
Protocolo n.º 27.665/2016
Partido: Partido Democrático Trabalhista – PDT
Presidente: Gilson Albino Neiva
Advogado(a)(s): Tomás Guilherme Correia OAB/RO 125A

Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Item (ns) 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);

Item (ns) 6.3 Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200700 , Agência 4001, Banco do Brasil, bem como da Agência 3114, Conta 3000010181 da Caixa Econômica Federal e nota explicativa sobre a conta constante nos extratos bancários às fls. 4 a 6, não registrada na base de dados dos extratos eletrônicos do SPCE.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27659/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA PC nº: 540-84.2016.6.22.0028 Classe 25 – Eleições 2016 Protocolo n.º 27.659/2016 Partido: Partido da República – PR Presidente: Silvania Maria da Silva Advogado(a)(s): Tomás Guilherme Correia OAB/RO 125A

Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Item (ns) 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);

Item (ns) 6.3 Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200727 , Agência 4001, Banco 001.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27664/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA

PC nº: 531-25.2016.6.22.0028
Classe 25 – Eleições 2016
Protocolo n.º 27.664/2016
Partido: Partido Progressista – PP
Presidente: Valdeci Andrade Pinto
Advogado(a)(s): José Tarcisio Batista Mendes OAB/RO 4490

Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Item (ns) 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);

Item (ns) 6.3 Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200360 , Agência 4001, Banco 001.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27662/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA PC nº: 535-62.2016.6.22.0028 Classe 25 – Eleições 2016 Protocolo n.º 27.662/2016 Partido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB Presidente: João Bernardes de Jesus Advogado(a)(s): Tomás Guilherme Correia OAB/RO 125ª Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Item (ns) 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);

Item (ns) 6.3 Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200620, Agência 4001, Banco 001.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.
VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27661/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA

PC nº: 537-32.2016.6.22.0028
Classe 25 – Eleições 2016
Protocolo n.º 27.661/2016
Partido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB
Presidente: Luiz Gomes Furtado
Advogado(a)(s): José Tarcisio Batista Mendes OAB/RO 4490
Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição
Item (ns) 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);
Item (ns) Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200743, Agência 4001, Banco 001.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.
VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27458/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA PC nº: 502-10.2016.6.22.0028 Classe 25 – Eleições 2016 Protocolo n.º 27.458/2016 Partido: Partido Social Democrático – PSD Presidente: João José de Oliveira Advogado(a)(s): Alexandre Azis Pereira Filho OAB/RO 5581 Ulysses Sbsczk Azis Pereira OAB/RO 6055 Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela

analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Itens 3.14 e 6.8 - Solicitar comprovante de transferência da doação de R$ 500,00, com a devida identificação, bem como os comprovantes das despesas no valor de R$ 200,00 e R$ 240,00;

Solicitar assinatura dos responsáveis no Extrato da Prestação de Contas Final, às fls. 13.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 27663/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA PC nº: 532-10.2016.6.22.0028 Classe 25 – Eleições 2016 Protocolo n.º 27.663/2016 Partido: Partido da Mobilização Nacional – PMN Presidente: Paulo Pinto de Oliveira Advogado(a)(s): José Tarcisio Batista Mendes OAB/RO 4490 Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Itens 3.14 - Solicitar laudo de avaliação dos serviços prestados (contábeis e advocatícios);

Item 6.3 – Solicitar extrato bancário da conta nº. 00000000200603, Agência 4001, Banco 001.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

DILIGÊNCIAS - 26083/2016

EDITAL DE DILIGÊNCIA PC nº: 418-71.2016.6.22.0028 Classe 25 – Eleições 2016 Protocolo n.º 26.083/2016 Partido: Partido Popular Socialista – PPS Presidente: Israel Roberto de Amaral Advogado(a)(s): Alexandre Azis Pereira Filho OAB/RO 5581 Ulysses Sbsczk Azis Pereira OAB/RO 6055 Intimar o(a) representante do partido para no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista técnica das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

Item/ Descrição

Itens 3.14 e 6.8 - Solicitar comprovantes de transferências da doação de R$ 500,00, com a devida identificação, bem como os comprovantes das despesas no valor de R$ 200,00 e R$ 240,00;

Item 7.3 – Solicitar comprovante de rendimentos compatíveis com a referida doação

*Solicitar assinatura dos responsáveis no Extrato da Prestação de Contas Final, às fls. 18.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2017.
VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO
Chefe de Cartório 28ªZE

30ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA 07/2017/30ªZE

Processo Administrativo nº 49-71.2016.6.22.0030, Classe 103
Protocolo SADP nº 28.873/2016
Requerente: 30ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná/Rondônia
Requerida: MÁRCIA DE SOUZA DINIZ
Trata-se de processo administrativo para apurar a ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais 2016.
A mesária MÁRCIA DE SOUZA DINIZ, foi convocada para atuar, nas Eleições de 2016, como 1ª Mesária da Seção nº 148 do local de votação Escola Marcos Bispo, no município de Ji-Paraná/RO. Contudo, verifica-se o não comparecimento no dia do pleito conforme documentação de fls. 04/06.
A requerida alegou que quando foi convocada para ser mesária não residia mais em Ji-Paraná e que por isso não compareceu para trabalhar (fl. 08).
O Ministério Público manifestou-se pela aplicação da multa do art. 124 (fl. 11).
É o relatório.
DECIDO.
O mesário é um dos componentes mais importantes do processo eleitoral, legitimando a atuação da Justiça. Assim, a participação do mesário nas eleições contribui para a efetividade dos princípios republicanos e democráticos da Constituição Federal de 1988.
Analisando os autos, verifica-se que a mesária não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, pois não compareceu aos trabalhos. Como ressaltado pelo MPE, as passagens juntadas são de dezembro/2016, de Curitiba para Ji-Paraná e não demonstram que a requerida não estava na cidade no dia das Eleições.
Observe-se ainda que a requerida foi intimada em 04/07/2016 e não teve o cuidado de sequer pedir dispensa dos trabalhos, demonstrando seu descaso com a convocação da Justiça e desinteresse e desrespeito pela honrosa função de mesário eleitoral.
Isto posto, com fulcro no art. 124 do Código Eleitoral, aplico à mesária faltosa MÁRCIA DE SOUZA DINIZ, a multa no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente na época das Eleições/2016, que equivale a R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), conforme Decreto nº 8.618, de 29 de Dezembro de 2015.
Após o trânsito em julgado, comande-se o ASE 442 (ausência aos trabalhos eleitorais) no Cadastro Nacional de Eleitores.
Não sendo a multa paga, certifique-se nos autos e após, conclusos. Em caso de pagamento, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2017.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz Eleitoral